



ATA DA 3^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2016

Aos 07 (sete) dias do mês de Novembro de 2016 (dois mil e dezesseis), às 15hs. (quinze horas), na Sala de Reunião do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, situado na Avenida Sete de Setembro, 2557 – Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, realizou-se a 3^a (terceira) Reunião Extraordinária do Conselho de Administração de 2016. Estavam presentes a Conselheira Suplente Universa Lagos e os Conselheiros: Adriel Pedroso dos Reis - Representante do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas; Christian Norimitsu Ito - Representante do Ministério Público; Francisco Portela Aguiar - Representante do Poder Executivo; Helga Terceiros de Medeiros Chaves - Representante do Sindicato do Poder Legislativo; Lucineia Lobo Moreira Braga - Representante do Poder Legislativo; Raiclin Lima da Silva - Representante do Sindicato do Poder Judiciário; Vanda Vilhena de Melo - Representante do Sindicato do Poder Executivo – Inativos; Waldemar Cavalcante de Albuquerque Filho - Representante do Poder Executivo, conforme assinaturas apostas em folha para registro de presenças, fazendo parte da presente Ata. Também esteve presente: Sr. José da Costa Castro – AUDIPREV/IPERON. A Reunião teve como Pauta, na Ordem do Dia: a) Apresentação de alteração da LC 432/2008, referente à Pensão. A Conselheira Suplente Universa Lagos, ao constatar a existência de quórum, abriu a 3^a Reunião Extraordinária do Conselho Administrativo, dando boas-vindas a todos, oportunidade em que iniciou falando que a Conselheira Presidente, Doutora Maria Rejane não se faz presente nesta reunião devido suas férias e como Conselheira Suplente estará conduzindo a reunião extraordinária. Prosseguindo, falou sobre o tema da pauta, que é a apresentação de alteração da LC 432/2008, referente à Pensão, assunto tratado anteriormente no Conselho. Informou que o Conselho Superior Previdenciário nomeou uma Comissão para fazer um estudo mais aprofundado para alinhar o PL. Destacou que a Comissão foi formada pelos representantes dos Poderes, Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública juntamente com o IPERON. Informou que até o dia 16 de novembro do corrente ano é necessário à conclusão dos trabalhos da Comissão para encaminhar o relatório com 10 dias de antecedência da próxima reunião para o Conselho Superior Previdenciário. Em seguida, passou a palavra para o Conselheiro Adriel Pedroso dos Reis para apresentar os trabalhos realizados pela Comissão, considerando que o mesmo apontou eventuais imperfeições que necessitavam ser adequadas para deliberação deste Colegiado, para posterior análise do Conselho Superior Previdenciário. O Conselheiro Adriel dos Reis iniciou falando que foi enviado através do correio eletrônico (e-mail), o material da redação do PL que a Comissão finalizou. Esclareceu, inicialmente, que havia observado que o PL referente a Pensões do Estado tinha pouca diferença do Projeto de Lei aprovado pela União, mas destacou que a justificativa para a retirada do PL da pauta na Assembléia Legislativa do Estado, não se deu somente por isso, mas também devido à nova realidade do cenário atuarial (cálculo atuarial). Destacou também que por esses motivos, a Comissão analisando o texto da mensagem decidiu fazer algumas alterações, aperfeiçoando o texto. Enfatizou que a Comissão foi unânime, principalmente nas alterações referentes à idade dos pensionistas, pois a pensão para o cônjuge ou



companheiro (a) com 21 (vinte e um) anos, por exemplo, que hoje é vitalício, passará a vigorar apenas por um período razoável de tempo, a fim de garantir o equilíbrio do Fundo Previdenciário e oferecer o suporte para o dependente reorganizar sua vida financeira, conforme definido após os trabalhos realizados pela Comissão. Enfatizou ainda que uma das questões bastante discutida na Comissão seria o desmembramento dos Policiais militares nas regras de pensões no PL, por terem uma lei específica e pela lei da União também não houve alterações para os dependentes dos militares, sendo que a comissão decidiu que as alterações seriam apenas nas regras de pensões dos dependentes de servidores civis. A Conselheira Suplente Universa Lagos se pronunciou dizendo que fez parte da primeira Comissão que analisou sobre as regras de pensões, e que está fazendo parte da atual Comissão e que na análise da primeira Comissão informaram que seria viável fazer a análise sobre as regras de pensões dos Policiais Militares em outro momento, uma vez que a União não havia alterado as regras de pensões e existindo uma lei específica aos mesmos, mas o Conselho Superior Previdenciário entendeu que, os Policiais Militares deveriam entrar juntamente com os civis nas alterações das regras de pensões aos dependentes. Destacou que a atual Comissão a qual também faz parte está propondo novamente, que deixem a Policia Militar para serem analisados sobre as regras de pensões, em outro momento, separado dos civis. O Conselheiro Raiclin Lima falou que se a análise das regras de pensões aos dependentes dos Policiais Militares for feita em outro momento, é necessário que tenha uma data prevista para o cumprimento desses trabalhos para que a classe não venha ser prejudicada. A Conselheira Suplente Universa Lagos destacou que segundo informações que se tem no âmbito do Instituto, mas deixando bem claro que não passou pelo o IPERON, que existe um Projeto na Casa Civil pela criação do fundo previdenciário da PM. O Conselheiro Adriel dos Reis falou que alguns Policiais Militares estiveram no Tribunal de Contas do Estado, conversando com o Conselheiro Francisco Junior Ferreira da Silva, dizendo que a intenção deles é terem o seu próprio fundo de previdência e que inclusive seria um dos temas sugeridos para Audiência Pública. Falou ainda que o PL sobre regras de pensões que estava na ALE-RO não estivesse sido retirado de pauta pelo Poder Executivo, de qualquer forma passaria por modificações ou até seria rejeitado, pois o Deputado Jesuino Boabaid, relator do PL, já havia se manifestado publicamente que solicitaria esclarecimentos do porque da inclusão dos militares estaduais nas novas regras de pensões, devido eles terem as suas próprias lei. O Conselheiro Raiclin Lima destacou que o CSP saiba da preocupação que este Conselho tem quanto aos trabalhos de análise das regras de pensões aos militares para que não fique no esquecimento e sugeriu que seja feito um calendário com a data inicio e termino dos trabalhos. O Conselheiro Adriel dos Reis lembrou que a redação feita pela Comissão passará pelo Conselho Superior Previdenciário e está sujeita a aprovação ou não, talvez passando ainda pelo aperfeiçoamento da redação. Em seguida, fez a explanação dos trabalhos realizados pela Comissão, que ficou da seguinte maneira: "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 2016. Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 432, que Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências", para aperfeiçoar as regras de concessão e manutenção de pensão por morte e auxílio reclusão aos dependentes dos segurados do regime, em especial dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.

[Handwritten signatures of the members of the Commission, including Adriel dos Reis, Francisco Junior Ferreira da Silva, and others, are visible at the bottom right.]



Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA: Art. 1º. A Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10. I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, que convivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II – os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; § 1º. A existência de dependentes mencionados no inciso I exclui o direito à pensão aos dependentes indicados nos incisos II e III; §2º. Havendo dependentes mencionados no inciso II, exclui-se o direito à pensão aos dependentes do inciso III. §3º o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado e o ex-companheiro ou ex-companheira, que na data do falecimento do segurado esteja percebendo pensão alimentícia, fará jus apenas ao percentual fixado em decisão judicial. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a dos demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber; § 5º. O tutelado e o menor sob guarda equiparam-se a filho, para efeito de percepção da pensão, mediante apresentação de termo de tutela ou de responsabilidade de menor; § 6º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que viva em união estável, com o segurado ou com a segurada, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1723, do Código Civil e com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Art. 12. III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, atestada por perícia médica do órgão oficial do Estado de Rondônia ou sentença judicial; . V - em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, inválido, quando cessada a condição de invalidez; § 1º. O pensionista inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, deverá, no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, comparecer junto à perícia médica do órgão oficial do Estado de Rondônia, para a primeira reavaliação, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, observado igual periodicidade para as reavaliações seguintes, podendo-se fazer coincidir com o mês de aniversário do beneficiário, a seu pedido a ser analisado pela Junta Médica; § 2º. Havendo qualquer informação, a respeito de melhoria do estado de saúde do pensionista inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ele poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, por perícia médica do órgão oficial do Estado de Rondônia, podendo o benefício ser suspenso, mesmo que oriundo de decisão judicial, caso não compareça sem motivo justificado; b Art. 19 §2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por simulação, fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível. Art. 30. Ressalvado o direito adquirido e o previsto no art. 91, desta Lei, os proventos de pensão serão calculados, na forma prevista nos inciso I e II, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal. Art. 31 § 2º. A pensão temporária é composta de cota(s) que podem cessar por motivo de morte, emancipação ou implemento da idade 21 (vinte e um) anos, para filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, ou a cessação de invalidez, ou ainda, para o cônjuge, a

companheira, o companheiro, ao atingir a idade limite prevista, no 34, inciso VII, alínea c), itens 1) a 7) desta Lei, devendo ser revertida à cota-parte cessada aos demais beneficiários. § 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica para o cônjuge, a companheira, o companheiro de militares estaduais, conforme disposto no art. 91, desta Lei. Art. 32. I – Vitalícia: a) o cônjuge, a companheira ou companheiro, que contar com 40 anos ou mais, na data do óbito do segurado, ou cujo instituidor tenha falecido em decorrência de acidente em serviço, definido na forma contida no art. 20, §§ 6º, 7º e 8º, desta Lei; c) o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro, desde que, na data do falecimento do instituidor da pensão, estivesse percebendo pensão alimentícia deferida ou homologada por decisão judicial, cuja quota corresponderá apenas ao percentual nela fixado. II - a) o filho ou a pessoa a ele equiparada, de ambos os性os, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; b) o irmão, de ambos os性os, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que seja órfão de pai e mãe. c) o tutelado, que se encontrar nesta condição na data do óbito do segurado e desde que provada a sua dependência econômica ao instituidor, hipótese em que passará a ser equiparado a filho para efeito de percepção da pensão; § 1º. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados no inciso I e nas alíneas “a” e “c” do inciso II deste artigo exclui do direito às prestações os demais beneficiários. § 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o instituidor ou com a instituidora da pensão, nos termos definidos no art. 1723 do Código Civil e no § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas na alínea “b” do inciso I e das alíneas “b” e “c” do inciso II deste artigo não é presumida, devendo ser comprovada conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber. § 4º. Não serão considerados como dependentes os filhos ou irmãos emancipados nos termos da legislação civil. § 5º. Equiparam-se a alínea “a” do inciso II deste artigo a guarda e a tutela judiciais que não sejam para fins exclusivamente financeiros ou previdenciários. § 6º. Somente o beneficiário que comprovar ter adquirido a invalidez ou a deficiência antes do óbito do servidor terá direito à pensão por morte. § 7º. Equipara-se ao tutelado a pessoa que prove dependência econômica definida judicialmente antes do óbito. § 8º. Para o cônjuge, a companheira, o companheiro de militares estaduais, não se aplica a exigência prevista no art. 32, inciso I, alínea a), de idade mínima de 40 anos, conforme o disposto no art. 91, desta Lei. Art. 33. A pensão por morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos em partes iguais, revertendo em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar, exceto para o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro, com direito a alimentos para si, que continuará a perceber apenas a cota parte correspondente ao percentual estabelecido em sentença transitada em julgado, para fins da pensão alimentícia. § 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira. § 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de beneficiário dependente só produzirá efeitos a contar da data da concessão do novo benefício. § 3º. O beneficiário da pensão por morte presumida deverá, anualmente, declarar que o instituidor permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente a Unidade Gestora do Regime Próprio o reaparecimento deste, sob pena de suspensão até cumprimento desta



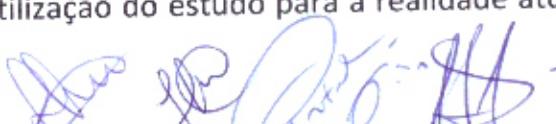
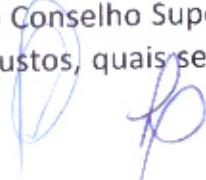





medida, podendo ser responsabilizado a ressarcir parcelas que não faria jus e penalmente, em caso de configuração de fraude para concessão do benefício ou outro ilícito que traga prejuízo aos Fundos Previdenciários do IPERON. § 4º. Qualquer agente público do Estado de Rondônia que tomar conhecimento de irregularidade capaz de gerar a suspensão ou o cancelamento de benefício que venha sendo pago indevidamente deverá comunicar o fato ao Instituto, sob pena de responder por falta ética e disciplinar, assegurado o contraditório e ampla defesa. Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – com a morte do pensionista; II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III – com a emancipação; IV – para filho ou irmão inválido, de ambos os sexos, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência; V – com a anulação do casamento; VI – Para o separado e o divorciado, judicialmente ou extrajudicialmente, ou o ex-companheiro, que perceba alimentos para si, caso a decisão judicial ou acordo extrajudicial tenha estabelecido um período determinado ou caso venha requerer outro benefício de pensão, decorrente de outro casamento ou nova união estável com outro segurado do IPERON; VII - para cônjuge, companheiro ou companheira não beneficiário de pensão vitalícia: a) com o implemento da idade limite para recebimento de pensão estipulado nesta Lei, salvo se inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; b) pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitado o período mínimo decorrente da aplicação da alíneas “c”, deste inciso; c) pelo seguinte tempo de duração de fruição do benefício, calculado de acordo com a idade do dependente na data do óbito do instituidor, da seguinte forma: 1. por 5 (cinco) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2. por 8 (oito) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos; 3. Por 12 (doze) anos, se o pensionista contar com idade entre 25 (vinte e cinco) e 28 (vinte e oito) anos; 4. Por 15 (quinze) anos, se o pensionista contar com idade entre 29 (vinte e nove) e 32 (trinta e dois) anos; 5. por 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 33 (trinta e três) e 36 (trinta e seis) anos; 6. Por 25 (vinte e cinco) anos, se o pensionista contar com idade entre 37 (trinta e sete) e 39 (trinta e nove) anos; 7. será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 40 (quarenta) anos ou mais de idade na data do óbito do segurado ou na hipótese de falecimento ocorrido em decorrência de acidente de serviço, na forma definida no art. 20, §6º e 7º desta Lei, ou ainda, em razão de doença profissional ou doença do trabalho, assim consideradas aquelas definidas no art. 20, da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que couber; § 1º - Após o transcurso de pelo menos 5 (cinco) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, bem como observados aspectos da demografia da população e do estado de Rondônia, bem como aprovação pelo Conselho Superior Previdenciário, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso VII, em ato do Chefe do Poder Executivo estadual, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 2º. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão. § 3º. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 4º O disposto no inciso VII deste artigo

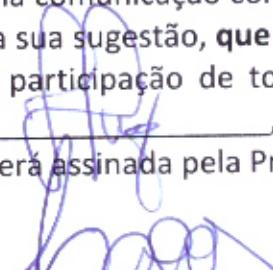


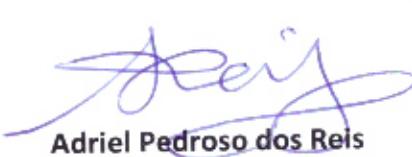
não se aplica aos dependentes de militares estaduais. Art. 36. Não fará jus à pensão ou a perderá o beneficiário dependente, condenado pela prática de crime pelo qual tenha dolosamente causado a morte do instituidor da pensão, em sentença transitada em julgado, ou que venha a ser considerado indigno ou que tenha sido deserdado por ele antes de seu óbito ou por previsão testamentária. Parágrafo único. O cônjuge, o companheiro ou a companheira, condenado em sentença transitada em julgado, por simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, perderá o direito à pensão por morte, a qualquer tempo, o que também implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado. Art. 37. Não se admite o recebimento pelo beneficiário de mais de uma pensão. Parágrafo único. Mantém-se o direito dos beneficiários que já percebem mais de uma pensão. Art. 39. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração do Poder ou Órgão autônomo ao qual estiver vinculado, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 2º. Ficam revogados o inciso VIII do artigo 12º e os incisos I e II, do art. 30, da Lei Complementar nº. 432, de 03 de março de 2008. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação. O Conselheiro Adriel dos Reis concluiu afirmando que embora a equipe que elaborou o PL original que já estava na ALE-RO, mereça todo o respeito o PL carecia de reparos técnicos e princípios lógicos, que foram alinhados e aperfeiçoados pela Comissão que apresenta a atual minuta, devidamente debatida e discutida, tendo o mesmo ficado mais próximo do RGPS, entremeditadas guardadas às características do perfil da população de segurados do RPPS de Rondônia. O Conselheiro Adriel dos Reis destacou que no PL original que já estava na ALE-RO, com respeito aos trabalhos da Comissão anterior, mas o PL estava confuso e o proposto pela atual Comissão foi alinhar e aperfeiçoar o texto, deixando parecido ao PL do RGPS. O Conselheiro Christian Ito falou que no Art. 10, § 1º, que são os pensionistas inválidos ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, que tem que comparecer junto à perícia médica do órgão oficial do Estado de Rondônia no prazo de 12 (doze) meses, sugere que sejam avaliados pela Perícia Médica do Estado no mês de aniversário. A Conselheira Vanda Vilhena falou que os pensionistas que moram fora do Estado terão maiores dificuldades, devido os mesmos ter que se deslocarem todos os anos para Porto Velho, com despesas de passagens para passar pela avaliação da Perícia Médica do Estado. A Conselheira Vanda Vilhena falou que no Art. 34, que diz, *"O direito à percepção de cada cota individual cessará, VII – para cônjuge, companheiro ou companheira não beneficiário de pensão vitalícia, b) pelo seguinte tempo de duração de fruição do benefício, calculado de acordo com a idade do dependente na data do óbito do instituidor, da seguinte forma: 6. por 25 (vinte e cinco) anos, se o pensionista contar com idade entre 37 (trinta e sete) e 39 (trinta e nove) anos.* Enfatizou que se o pensionista perde a pensão na idade de 60 (sessenta) a 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com certeza virá a adoecer e também já estará fora do mercado de trabalho, caso não for possível que o pensionista receba a pensão vitalícia que pelo menos uma porcentagem estipulada de 10% da pensão. O Conselheiro Raiclin Lima falou que existem alguns pontos a serem ajustados no PL, antes da apresentação no Conselho Superior Previdenciário, que são a utilização do estudo para a realidade atual, os custos, quais seriam

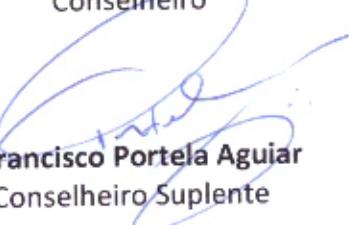


os resultados, as tabelas com relação ao recebimento da pensão por idade e nos demais se diz satisfeito quanto ao resultado, pois a decisão de aprovação do PL não cabe ao CAD e sim ao CSP. Após discussão, o Conselho **deliberou e aprovou por unanimidade**, as sugestões de ajustes no texto do PL, antes do encaminhamento ao Conselho Superior Previdenciário. Que seja levada ao conhecimento do CSP a preocupação do CAD/IPERON, quanto à pensão dos dependentes dos Policiais Militares, já que houve um desmembramento da PM com os Civis, sugerindo uma data estipulada (calendário) para os Policiais Militares. A Conselheira Suplente Universa Lagos falou que talvez haja necessidade na mudança de um dos subtemas, da 2ª Audiência Pública do IPERON, que é sobre o “Fundo Previdenciário para o custeio de benefícios para militares estaduais”, pois até o presente momento não houve confirmação do palestrante que estaria falando sobre o subtema. Falou ainda que caso não seja possível incluir o atual subtema na 2ª na Audiência Pública é necessário que o Conselho escolha um novo subtema. O Conselheiro Raiclin Lima falou que no momento não será possível sugerir um subtema, mas sugere que haja uma comunicação com os membros do Conselho no grupo WhatsApp para que cada um dêem a sua sugestão, **que foi acatado pelo CAD**. A Conselheira Suplente agradeceu a presença e a participação de todos e encerrou a reunião às 17hs. (dezessete horas), da qual eu, _____, **Joelma Alencar Diniz**, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata, que será assinada pela Presidente e Conselheiros presentes.


Universa Lagos
Conselheira Suplente

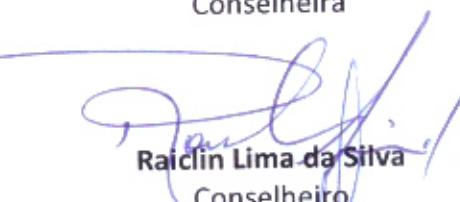

Adriel Pedroso dos Reis
Conselheiro


Christian Norimitsu Ito
Conselheiro

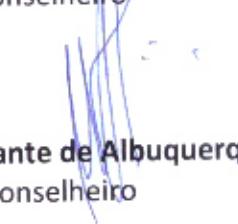

Francisco Portela Aguiar
Conselheiro Suplente


Helga Terceiros de Medeiros Chaves
Conselheira


Lucineia Lobo Moreira Braga
Conselheira


Raiclin Lima da Silva
Conselheiro


Vanda Vilhena de Melo
Conselheira


Waldemar Cavalcante de Albuquerque filho
Conselheiro